



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 599, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, que transfere os recursos previstos no art. 159, I, c, da Constituição para a gestão do Banco de Brasília, BRB, e dá outras providências.

Relator: Senador José Fogaça

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1999, apresentado pelo Senador Luiz Estevão com o objetivo de transferir para o Banco de Brasília – BRB – a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO –, na área de abrangência do Distrito Federal, permanecendo o Banco do Brasil responsável pela gestão do FCO relativa aos demais estados da região.

Com esse intuito, o projeto altera o art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO –, do Nordeste – FNE – e do Centro-Oeste – FCO.

De acordo com a proposta, o caput do art. 16 da Lei nº 7.827/89, que estabelece que os Bancos da Amazônia S.A – BASA –, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB – e o Banco do Brasil S.A. – BB – são, respectivamente, os administradores do FNO, do FNE e do FCO, é alterado, e passa a dispor que o FCO será administrado pelo Banco do Brasil S.A. “na área de abrangência dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, e de Goiás, e pelo Banco de Brasília – BRB –, na área de abrangência do Distrito Federal”. O projeto modifi-

ca também o § 1º do art. 16, que prevê a transferência da administração do FCO do Banco do Brasil S.A. para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para introduzir a menção ao BRB.

Na justificação, o autor da proposta ressalta que a Constituição Federal atribuiu a gestão desses fundos a “instituições financeiras de caráter regional” (CF, art. 159, I, e), sem determinar, como o fez a Lei nº 7.827/89, que essas fossem “instituições financeiras federais de caráter regional”.

Argumenta, também, que o Banco de Brasília cresceu muito desde a data de criação desses fundos constitucionais, tanto em termos de capital, como em número de agências e de clientes, tomando-se, no presente, o agente financeiro mais habilitado para avaliar os financiamentos pleiteados no DF em consonância com as peculiaridades locais.

O autor da proposição considera que a participação do BRB contribuirá para a regionalização de gestão dos recursos do FCO e não interferirá na operação do fundo pelo Banco do Brasil no que respeita aos demais estados da região Centro-Oeste.

É o relatório.

II – Voto

A proposta para que o Banco de Brasília – BRB – venha a partilhar com o Banco do Brasil da aplicação dos recursos do FCO afigura-se pertinente, tendo em vista o longo período de atuação desse banco no Distrito Federal, permitindo-lhe acumular valioso conheci-

mento e experiência sobre as condições e a economia locais. Ademais, dados constantes do Relatório Anual do FCO, de 1998, mostram que os recursos do FCO aplicados na região Centro-Oeste apresentaram crescimento de 29% em relação a 1997, e que o DF participou em apenas cerca de 1,5% do total das aplicações. Em que pese as razões circunstanciais apresentadas no Relatório, pode-se prever que a participação do BRB poderá reverter esse quadro, aprimorando o fomento e a operacionalização dos financiamentos no âmbito do Distrito Federal.

No entanto, para tal, o caminho mais adequado não seria o da co-gestão do FCO pelo BB e pelo BRB, nos termos propostos no projeto, uma vez que essa alternativa vai de encontro à diretriz fundamental de atuação desses fundos, que é a perspectiva do desenvolvimento regional, propugnada na Carta Magna e consubstanciada na Lei nº 7.827/89.

Note-se, ademais, que a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, que compartilham com as instituições financeiras a administração dos fundos, visa a garantir ampla representatividade nessa gestão, mediante a participação de membros de ministérios federais, federações regionais e representantes estaduais. Tais características tornam inviável a reprodução desse conselho em nível estadual.

Entendemos, assim, que o propósito original do projeto de lei será atingido por meio de dispositivo que designe o Banco de Brasília como agente financeiro do FCO para a área do Distrito Federal, mediante inclusão de parágrafo no art. 16 da Lei nº 7.827/89, sem incorrer nos óbices que poderiam ser criados para a co-administração do FCO por duas instituições financeiras. Saliente-se que essa hipótese está prevista no art. 9º da Lei nº 7.827/89, in verbis: "A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar..."

Apontamos também a necessidade de alteração da ementa do projeto, visto que se trata de modificação da Lei nº 7.827/89, e não de dispositivo da Constituição Federal.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1999, na forma da seguinte

EMENDA Nº 1-CAE

Altera o art. 16, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

Art. 16.

§ 1º O Banco de Brasília – BRB, será o agente financeiro credenciado pelo Banco do Brasil S.A. para aplicação dos recursos do FCO na área do Distrito Federal, nos termos do art. 9º desta lei e na forma a ser acordada entre as partes. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1999. – Ney Suassuna, Presidente – José Fogaça, Relator – Lúdio Coelho – Agnelo Alves – Luiz Otávio – Bernardo Cabral – Bello Parga – Paulo Hartung – Gilberto Mestrinho – Roberto Saturnino – Paulo Souto – Eduardo Suplicy – Pedro Simon – Eduardo Siqueira Campos – Pedro Piva – José Alencar.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS nº 11, de 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AGNELO ALVES	X			GERSON CAMATA			
JOSÉ FOGAÇA	X			PEDRO SIMON	X		
JOSÉ ALENCAR	X			ROBERTO REQUILÃO			
LUIZ ESTEVÃO				ALBERTO SILVA			
MAQUITO VILELA				MARLUCE PINTO			
OLBERTO MESTRINHO	X			MAUROMIRANDA			
RAMEZ TERET				WELLINGTON ROBERTO			
NEY SUASSUNA				ALMIR LANDO			
CARLOS BEZERRA				JOÃO ALBERTO SOUZA			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE BORNHAUSEN				JOSÉ AGRIPINO			
FRANCELINO PEREIRA				JOSÉ JORGE			
EDISON LOBÃO	X			ROMÉU TUMA			
BELLO PARGA				BERNADO CABRAL	X		
FREITAS NETO				EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	X		
PAULO SOUTO	X			GERALDO ALTHOFF			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	MOZARILDO CAVALCANTE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES E BARROS				CARLOS WILSON			
LUIZ COELHO	X			SÉRGIO MACHADO			
PAULO HARTUNG	X			LUIZ PONTES			
PEDRO RIVA	X			LUCIO ALCANTARA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PFS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OSMAR DIAS			
EDUARDO SUPLEY - PT				SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PFS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAURO CAMPOS - PT	X			ANTONIO C. VALADARES - PSB			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT				SEBASTÃO ROCHA - PDT			
ROBERTO SATURNINO-PSB	X			ROBERTO FREIRE - PPS			
JEFFERSON PERES - PDT				MARINA SILVA - PT			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		HELOISA HELENA - PT			
LUIZ OTAVO	X			SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	
				ERNANDES AMORIM			

TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABS 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 08 / 99

Paulo Arruda

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

TEXTO FINAL OFERECIDO PELA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 1999

Altera o art. 16, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO -, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE - e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO -, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

Art. 16.

§ 1º O Banco de Brasília - BRB - será o agente financeiro credenciado pelo Banco do Brasil S.A. para aplicação dos recursos do FCO na área do Distrito Federal, nos termos do art. 9º desta lei e na forma a ser acordada entre as partes. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Ney Suassuna, Presidente, José Fogaça, Relator.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II – um inteiro e oito décimos por cento na região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – seis décimos por cento na região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

.....

LEI Nº. 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

**Regulamenta o artigo 159, inciso I,
alínea c, da Constituição Federal, institui**

o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO –, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE – e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO –, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 03.09.99.